



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720190/2020-91
ACÓRDÃO	3302-014.843 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	NESTLÉ BRASIL LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTOS E COMPENSAÇÕES REALIZADAS ANTES E DEPOIS DO LANÇAMENTO FISCAL.

O Auto de Infração é meio de constituição do crédito tributário. Tendo sido identificados pagamentos e/ou compensações anteriores ao lançamento tributário, essa forma de constituição do crédito se mostra indevida.

Contudo, se ocorrerem pagamentos e/ou compensações posteriores ao lançamento tributário, tem-se, no caso, modalidades de extinção do crédito constituído via Auto de Infração, cuja lavratura se mostra correta e deve ser mantida.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO.

A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*.

O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) *a quo*. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC). No mesmo sentido, o art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS JÁ CONHECIDOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Se o recorrente altera completamente suas razões de defesa, invocando fatos novos, que não constavam do recurso analisado pela 1ª instância, tem-se evidente caso de preclusão consumativa e, assim sendo, tal matéria não deve ser conhecida pelo Colegiado, pois trata-se de inovação recursal,

tendo em vista que tais fatos não foram apresentados na Manifestação de Inconformidade. É o que determina o art. 16, inciso III e § 4º do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 17 do mesmo diploma legal. Como este argumento se refere a motivos de fato, e não de direito, também não é possível que seja conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria referente à “duplicidade de lançamentos referentes aos pagamentos de Licence Fee Fev17” e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Sílvio José Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado contra o Auto de Infração de fls. 12591/12597, por meio do qual foi exigida a importância de R\$45.909.658,34 a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (instituída pela Lei nº 10.168, de 2000) referente a fatos ocorridos ao longo dos anos de 2016 e 2017, acrescida de multa de ofício de 75% e dos juros de mora legais, totalizando R\$91.679.388,04.

O procedimento fiscal teve início em 10/05/2019 e tinha como objeto os tributos de IRRF, IRPJ e CIDE-Remessas relativos ao ano-calendário de 2016, período que foi posteriormente estendido para o ano de 2017. Como resultado da ação fiscal também foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, multa por apresentação da escrituração contábil fiscal (ECF) com dados incompletos e IRRF.

A autoridade tributária elaborou um único Termo de Verificação Fiscal (fls. 12.583-12.588) que abordou as irregularidades detectadas em relação a todos os tributos. Foram apurados, com base na contabilidade do interessado, os valores de CIDE relativos a pagamentos de royalties e serviços técnicos, e realizado o cotejamento com os débitos correspondentes declarados em

DCTF, bem como os depósitos judiciais de CIDE, efetuando o lançamento das diferenças devidas, conforme demonstra a planilha de fl. 12.590 (arquivo não-paginável).

Cientificado da autuação em 28/10/2020, o interessado apresentou, em 26/11/2020, sua Impugnação. Inicialmente, reconhece que parte dos valores lançados resultou, de fato, de insuficiência de recolhimento em decorrência de erro de procedimento interno. Assim, quitou R\$871.991,26 via compensação através da Dcomp nº 20513.76532.241120.1.3.57-6117 de fls. 12.662/12.671. Todavia, discorda dos demais lançamentos tributários, afirmando que as supostas insuficiências de recolhimento apontadas decorrem de equívocos cometidos pelo Auditor-Fiscal.

A 15ª Turma da DRJ-07, em sessão datada de 25/05/2021, por unanimidade de votos, julgou a Impugnação parcialmente procedente, cancelando em parte o lançamento de CIDE, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Fato Gerador	CIDE Lançada	Valor não impugnado	Valor Mantido neste voto
31/01/2016	R\$ 123.107,27	R\$ 123.107,27	R\$ -
31/03/2016	R\$ 129.749,66		R\$ -
30/04/2016	R\$ 4.117.940,88	R\$ 92.835,42	R\$ -
31/05/2016	R\$ 2.786.366,77	R\$ 4.006,64	R\$ -
30/06/2016	R\$ 3.810.432,27	R\$ 290.741,94	R\$ -
31/07/2016	R\$ 4.230.720,46		R\$ -
31/08/2016	R\$ 2.958.140,52		R\$ -
30/09/2016	R\$ 3.262.477,96		R\$ -
31/10/2016	R\$ 3.887.196,44		R\$ -
30/11/2016	R\$ 3.819.396,87		R\$ -
31/03/2017	R\$ 2.607.546,64		R\$ 2.607.546,64
30/04/2017	R\$ 3.146.759,36	R\$ 3.126,87	R\$ -
31/08/2017	R\$ 3.254.980,40		R\$ -
30/09/2017	R\$ 3.180.145,98		R\$ -
31/10/2017	R\$ 4.083.755,17		R\$ -
31/12/2017	R\$ 510.941,69		R\$ -
TOTAL	R\$ 45.909.658,34	R\$ 513.818,14	R\$ 2.607.546,64

Foi exarado o Acórdão nº 107-008.562, às fls. 13104/13120, com a seguinte Ementa:

IMPUGNAÇÃO PARCIAL.

Considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário objeto de lançamento não impugnado.

CIDE. ROYALTIES. SERVIÇOS TÉCNICOS. RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. REMESSAS. CRÉDITO CONTÁBIL REPRESENTATIVO DE PAGAMENTO. REGISTRO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de serviços técnicos e royalties, a qualquer título.

Correto o procedimento fiscal de efetuar os lançamentos tributários com base nos créditos contábeis representativos dos efetivos pagamentos de royalties. A

contabilidade não cria fatos, mas os reproduz em linguagem competente, demonstrando, no caso, a ocorrência do fato gerador do imposto.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO JÁ DECLARADO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos créditos tributários nela consignados, não havendo necessidade de lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 11/06/2021 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 13129), apresentou Recurso Voluntário em 08/07/2021, juntado às fls. 13132/13141, cujos argumentos serão analisados ao longo do voto. Em razão do valor exonerado, também foi apresentado Recurso de Ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I – DO RECURSO DE OFÍCIO

I.1 - ADMISSIBILIDADE

A decisão de piso cancelou crédito tributário no valor de R\$42.788.293,56. Em razão do montante exonerado, o Colegiado *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

O limite de alçada para a admissibilidade de Recurso de Ofício está estabelecido na Portaria/MF nº 02, de 17/01/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Assim, conheço do Recurso de Ofício, em razão do valor exonerado ser superior ao limite de alçada de R\$15.000.000,00, estabelecido no artigo 1º da Portaria/MF nº 02/2023.

I.2 – DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DA DRJ

A decisão da DRJ foi exarada com a seguinte fundamentação:

Primeiramente, cabe frisar que a peça impugnatória é parcial, visto que a defesa não combateu parte dos lançamentos tributários efetuados, os quais foram compensados através da Dcomp nº 20513.76532.241120.1.3.57-6117 de fls. 12.662-12.671.

(...)

No mérito, o interessado apontou dois supostos equívocos que teriam sido cometidos pelo auditor-fiscal.

O primeiro diz respeito ao momento do fato gerador da CIDE.

(...)

Portanto, verifica-se que o auditor-fiscal apurou a base de cálculo da CIDE, embasado nos lançamentos contábeis relativos aos pagamentos dos royalties, sendo certo que o pagamento é fato gerador do tributo, conforme indicou no Termo de Verificação Fiscal (arts. 2º e 3º da Lei nº 10.168/2000):

(...)

Logo, reputo improcedentes os argumentos da defesa neste ponto.

Por outro lado, cabe razão em parte às alegações do interessado relativo ao que chama de 2º equívoco cometido pela Fiscalização, ou seja, de ter ignorado o valor de compensações realizadas para quitar os débitos de CIDE, como se verá.

A defesa juntou aos autos um relatório detalhado com explicações mês a mês das diferenças apontadas pela autoridade fiscal, demonstrando que os lançamentos tributários são improcedentes (fls. 12.672-12.688).

Assim, foi realizado o exame deste relatório, bem como dos documentos que o amparam.

Primeiramente, cabe dizer que questionamentos sobre as bases de cálculo apuradas pela Fiscalização já foram tratados anteriormente neste voto, sendo consideradas corretas; com isso, não há nada a acrescentar sobre os argumentos do relatório trazido pela defesa em relação ao mês de março de 2017, cujo lançamento tributário deve ser mantido.

No que tange ao mês de dezembro de 2017, o interessado argumenta que não foi considerado pela autoridade fiscal o depósito judicial no valor de R\$ 680.037,80 (fls. 12.688 e 13.065).

Em consulta aos sistemas foi possível atestar esta quantia, conforme tela a seguir:

(...)

Tendo em vista que esta quantia é superior a diferença apurada pela Fiscalização, concluo que o lançamento tributário referente a este período deve ser cancelado.

Em relação aos demais meses, o contribuinte indicou os débitos de CIDE que foram objeto de Declarações de Compensação, os quais não foram considerados pela Fiscalização.

Pois bem, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), verificou-se que o interessado, de fato, declarou os débitos constantes do relatório nas Dcomps indicadas (fls. 13.069-13.092).

Destaca-se que as Dcomps nº 36747.43671.130616.1.3.04-6305, nº 04141.19492.150816.1.3.04-4318, nº 02441.68905.150816.1.3.03-1429 e nº 23547.09169.131216.1.3.02-1517, foram retificadas pelas Dcomps nº 17993.90022.200716.1.7.04-2733, nº 25265.54285.140916.1.7.04-4201, 25873.92347.220916.1.7.03-1341 e 34759.55998.210618.1.7.02-6943, respectivamente (fls. 13.093-13.103).

Todavia, com exceção da Dcomp retificadora nº 25265.54285.140916.1.7.04-4201 em que houve redução do débito de CIDE de R\$ 4.172.029,78 para R\$ 3.403.191,63, as demais Dcomps retificadoras mantiveram os débitos de CIDE com o mesmo código de arrecadação, período de apuração e valor, logo, tem o mesmo efeito das declarações retificadas no que importa à presente análise.

Quanto à Dcomp retificadora nº 25265.54285.140916.1.7.04-4201, apesar da redução do débito, considerada a soma dos débitos de CIDE de julho de 2016 das demais Dcomps apontadas pela defesa, o valor é superior a diferença apurada pela Fiscalização.

Neste aspecto, é necessário atentar-se para o §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 que estabelece que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida:

(...)

Deste modo, os débitos oriundos dos lançamentos tributários, que, na data da autuação, já constavam como objeto de Declaração de Compensação, não deveriam ser lançados, haja vista que já estavam constituídos.

Assim, em vista das verificações realizadas, concluo que devem ser cancelados os débitos lançados constantes do quadro demonstrativo ao final deste voto.

Não há como divergir da decisão da DRJ, e nada a acrescentar. De fato, “os débitos oriundos dos lançamentos tributários, que, na data da autuação, já constavam como objeto de Declaração de Compensação, não deveriam ser lançados, haja vista que já estavam constituídos”.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

II – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

II.1 - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II.2 – FUNDAMENTAÇÃO

Neste tópico, o Recorrente apresenta seus argumentos nos seguintes termos:

8. Em sessão de julgamento do dia 25/05/2021, a 15ª Turma da DRJ 07, por unanimidade, julgou a Impugnação da Recorrente procedente em parte, a fim de cancelar em parte os lançamentos tributários efetuados, ante o reconhecimento das compensações realizadas pela Recorrente e que não foram consideradas pela Autoridade Fiscal.

9. Veja-se a íntegra da ementa do v. acórdão de fls. 13104/13121:

(...)

10. Com o julgamento, a DRJ 07 elaborou o seguinte quadro:

Fato Gerador	CIDE Lançada	Valor não impugnado	Valor Mantido neste voto
31/01/2016	R\$ 123.107,27	R\$ 123.107,27	R\$ -
31/03/2016	R\$ 129.749,66		R\$ -
30/04/2016	R\$ 4.117.940,88	R\$ 92.835,42	R\$ -
31/05/2016	R\$ 2.786.366,77	R\$ 4.006,64	R\$ -
30/06/2016	R\$ 3.810.432,27	R\$ 290.741,94	R\$ -
31/07/2016	R\$ 4.230.720,46		R\$ -
31/08/2016	R\$ 2.958.140,52		R\$ -
30/09/2016	R\$ 3.262.477,96		R\$ -
31/10/2016	R\$ 3.887.196,44		R\$ -
30/11/2016	R\$ 3.819.396,87		R\$ -
31/03/2017	R\$ 2.607.546,64		R\$ 2.607.546,64
30/04/2017	R\$ 3.146.759,36	R\$ 3.126,87	R\$ -
31/08/2017	R\$ 3.254.980,40		R\$ -
30/09/2017	R\$ 3.180.145,98		R\$ -
31/10/2017	R\$ 4.083.755,17		R\$ -
31/12/2017	R\$ 510.941,69		R\$ -
TOTAL	R\$ 45.909.658,34	R\$ 513.818,14	R\$ 2.607.546,64

11. Ou seja, o r. acórdão recorrido manteve apenas o crédito tributário de CIDE relativo ao período de março/2017.

12. Desde já, **a Recorrente informa que, na data de hoje, apresentou petição requerendo a extinção do crédito tributário a título de CIDE supostamente não impugnado, relativo aos períodos de janeiro, abril, maio e junho/2016 e de abril/2017 e compensado por meio da DCOMP nº 20513.76532.241120.1.3.57-6117**, com fundamento no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

(...)

15. Nesse contexto, a Recorrente demonstrou em sua Impugnação que a Autoridade Fiscal cometeu dois equívocos no lançamento dos supostos débitos.

16. O 1º equívoco decorreu da utilização pela Autoridade Coatora, como referência para se determinar a base de cálculo da CIDE, do valor do lançamento

contábil realizado pela Recorrente, e não o valor da remessa efetivamente formalizada em contrato de câmbio, o que levou a identificação de supostas diferenças em determinados meses do período autuado.

17. Isso porque, em face da aplicação do regime de competência na apuração de receitas e despesas, ao qual a Impugnante está submetida, o lançamento contábil da despesa de royalties não irá coincidir necessariamente com o momento das remessas dos recursos. Trata-se do efeito prático causado pelo regime contábil: a despesa deverá ser escriturada quando incorrida, independentemente de haver o efetivo pagamento (efeito caixa).

18. Em relação ao 2º equívoco, a Autoridade Fiscal desconsiderou as compensações realizadas pela Recorrente para quitar os débitos de CIDE, compensações essas que foram regularmente declaradas e processadas, sendo formas regulares de quitação do débito tributário, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN.

(...)

20. Submetida a Impugnação a julgamento, o v. acórdão decidiu o seguinte:

(...)

21. Assim, passa a Recorrente a expor as razões de reforma parcial dos entendimentos acima.

III.A - FALHAS NA ANÁLISE DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DA RECORRENTE PELA D. AUTORIDADE FISCAL – MÊS DE MAR/2017

22. Como demonstrado acima e na tabela acostada no v. acórdão recorrido, o v. acórdão recorrido manteve apenas o lançamento relativo à CIDE do período de apuração de março/2017, no valor de R\$2.607.546,64, na medida que considerou como correta a base de cálculo apurada pela D. Autoridade Fiscal.

23. Como lembrança, a Autoridade Fiscal lançou o débito de CIDE no valor de R\$2.607.546,64, nos termos abaixo:

(...)

24. No entanto, merece reforma o v. acórdão recorrido, na medida que a D. Autoridade Fiscal não considerou o lançamento contábil no valor de R\$23.978.383,28 a crédito (Pagamento de Licence Fee Fev17), a título de estorno contábil do valor do débito de mesmo valor anteriormente lançado na conta contábil, considerando que houve lançamento em duplicidade:

(...)

25. Como se vê acima e com base na planilha juntada pela própria Autoridade Fiscal, houve duplicidade de lançamentos referentes aos pagamentos de “Licence Fee Fev17”, razão pela qual a Recorrente procedeu com o estorno, o qual foi desconsiderado pela Autoridade Fiscal em seus cálculos.

26. Em outras palavras, no lugar de considerar a base de cálculo da CIDE como sendo equivalente a R\$29.378.211,82, tal como demonstrado acima, o valor incorretamente considerado pela Autoridade Fiscal foi de R\$57.588.074,51, o que levou ao erro aqui apontado.

27. Diante disso, não subsiste o lançamento de CIDE relativo a março/2017, no valor de R\$ 2.607.546,64, devendo o crédito tributário ser extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

IV - IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA

28. Além de todo o exposto, cumpre esclarecer que, como é cediço, a Secretaria da Receita Federal do Brasil procede à cobrança do crédito tributário em montante composto pelo valor principal do tributo, multa e juros de mora sobre o principal e sobre a multa.

29. Este também foi o entendimento do v. acórdão recorrido, afastando os argumentos da Recorrente, trazendo à baila a Súmula CARF nº 108.

30. Ocorre que, não há disposição legal que positive a incidência dos juros de mora sobre a multa, o que inclusive vem sendo reconhecido por recentes julgamentos do CARF.

Conforme consta do relatório deste acórdão, após o julgamento na DRJ, remanesceram duas questões a serem apreciadas, em razão da negativa de provimento:

- (i) petição requerendo a extinção do crédito tributário relativo aos períodos de janeiro, abril, maio e junho/2016 e de abril/2017, em razão de ter sido compensado por meio da DCOMP nº 20513.76532.241120.1.3.57-6117; e
- (ii) alegado equívoco da Autoridade Tributária decorrente da utilização, como referência para se determinar a base de cálculo da CIDE, do valor do lançamento contábil realizado pelo recorrente, e não o valor da remessa efetivamente formalizada em contrato de câmbio, o que levou à identificação de supostas diferenças em determinados meses do período autuado.

Em relação a este 2º tópico, verifico que o recorrente, apesar de informar que trouxe essa alegação na Impugnação, não a reiterou no presente Recurso Voluntário; pelo contrário, abandonou completamente esse fundamento e passou a advogar a tese de que, com base na planilha juntada pela Fiscalização, **houve duplicidade de lançamentos referentes aos pagamentos de “Licence Fee Fev17”, razão pela qual procedeu com o estorno**, o qual foi desconsiderado pela Autoridade Fiscal em seus cálculos.

Como se verifica na Impugnação, acostada às fls. 12610/12618, essa matéria não foi sequer ventilada pelo contribuinte; na decisão da DRJ, não há qualquer menção sobre esse fundamento de defesa. Trata-se, de forma evidente, de inovação recursal; nesse contexto, não há como tomar conhecimento deste argumento.

Como essa alegação se refere a matéria fática, e não sobre questões exclusivamente “de direito”, também não há como se aventar o conhecimento de ofício desse fato, pois não se constitui em matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase processual. Trata-se de inovação recursal, tendo em vista que tais fatos não foram apresentados na Impugnação. É o que determina o art. 16, inciso III e § 4º do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 17 do mesmo diploma legal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No mesmo sentido o art. 1.013, § 1º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC):

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento **da matéria impugnada.**

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões **suscitadas e discutidas no processo**, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Esse também é o entendimento doutrinário, conforme lecionam Fredie Didier Jr. *et alii* na obra Curso de Direito Processual Civil, 13ª ed., vol. 03, 2016, págs. 142:

10.3. Efeito devolutivo: extensão e profundidade (efeito translativo)

(...)

A interposição do recurso transfere ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O efeito devolutivo deve ser examinado em duas dimensões: extensão (dimensão horizontal) e profundidade (dimensão vertical). Podem variar, de recurso para recurso, a extensão e a profundidade do efeito devolutivo. O estudo da profundidade do efeito devolutivo é examinado por alguns autores como se se tratasse de efeito diverso: denominam o fenômeno de efeito translativo.

A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. **A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*.**

O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC). Sobre o tema, convém ressaltar que as normas que cuidam da apelação funcionam como regra geral. A extensão do efeito devolutivo determina o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo.

Portanto, essa matéria foi atingida pela preclusão consumativa, razão pela qual não pode ser conhecida.

Quanto ao 1º tópico, no qual, relembro, o contribuinte requer a extinção do crédito tributário relativo aos períodos de janeiro, abril, maio e junho/2016 e de abril/2017, em razão de ter sido compensado por meio da DCOMP nº 20513.76532.241120.1.3.57-6117, devo trazer as razões do Colegiado a quo para negar provimento ao pedido, *verbis*:

Primeiramente, cabe frisar que a peça impugnatória é parcial, visto que a defesa não combateu parte dos lançamentos tributários efetuados, os quais foram compensados através da Dcomp nº 20513.76532.241120.1.3.57-6117 de fls. 12.662-12.671.

Logo, tais créditos tributários restaram definitivamente constituídos na esfera administrativa:

Anexo I - Composição do valor dos débitos de CIDE pagos

CIDE recolhida pela Impugnante Código 8741 - royalties/serviços técnicos Código receita DARF 9303	Vecto Feb 16	Vecto Mai 16	Vecto Jun 16	Vecto Jul 16	Vecto Mai 17	Total
Principal	123.107,67	92.835,42	4.006,64	290.741,94	3.126,87	513.818,54
Multa @37,5%	46.165,37	34.813,28	1.502,49	109.028,23	1.172,58	192.681,95
Juros selic %	36,11%	32,78%	31,62%	30,51%	20,24%	
Juros selic recolhimento Nov 2020	44.454,18	30.431,45	1.266,90	88.705,37	632,88	165.490,77
Total	213.727,22	158.080,15	6.776,03	488.475,54	4.932,33	871.991,26

Com razão a DRJ. Observe-se que, no tópico sobre o Recurso de Ofício, restou decidido que o Auto de Infração é meio de constituição do crédito tributário. Tendo sido identificados pagamentos e/ou compensações anteriores ao lançamento tributário, essa forma de constituição do crédito se mostra indevida.

Contudo, se ocorrerem pagamentos e/ou compensações posteriores ao lançamento tributário, tem-se, no caso, modalidades de extinção do crédito constituído via Auto de Infração, cuja lavratura se mostra correta e deve ser mantida.

O Auto de Infração foi lavrado em 26/10/2020, com ciência em 27/10/2020 (fl. 12606); a Dcomp nº 20513.76532.241120.1.3.57-6117, por sua vez, foi transmitida em 24/11/2020, posteriormente à referida ciência. Logo, não há como dar provimento ao pedido pela extinção do crédito tributário, uma vez que sua constituição via lançamento fiscal se mostrou correta, tendo sido, inclusive, a razão para a compensação realizada.

Conforme informado pelo contribuinte, a DCOMP nº 20513.76532.241120.1.3.57-6117, ainda pendente de análise pela Secretaria da Receita Federal. Caso o crédito lhe seja concedido, deverá ser feita a imputação proporcional quando da liquidação desta decisão. Essa questão foge à competência deste Colegiado, que deve se limitar a decidir se a constituição do crédito tributário em litígio foi correta ou não.

Perceba-se que há clara distinção em relação ao que foi decidido no tópico sobre o Recurso de Ofício: lá, como dito acima, a constituição do crédito não deveria ter sido realizada, pois o crédito já estava constituído previamente à lavratura da autuação; aqui, ao contrário, tal ato administrativo era indispensável, pois quando da lavratura o crédito não estava constituído, pouco importando para esse julgamento se houve pagamento/compensação em seguida, pois essa questão é de competência da unidade preparadora da Receita Federal.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício e conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria referente à “duplicidade de lançamentos referentes aos pagamentos de *Licence Fee* Fev17” e, na parte conhecida, negar provimento.

ACÓRDÃO 3302-014.843 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.720190/2020-91

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares

DOCUMENTO VALIDADO